Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9626/2018/001
PROTOCOLO	: 2328319
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE NÃO JUSTIFICADA. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle e motiva a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46 da LCE n. 160/2012.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Souza da Silva**, Secretário Municipal à época e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 347/2024**, proferido no processo TC/MS 9626/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Souza da Silva, Secretário Municipal à época, em desfavor do Acórdão nº 347/2024, proferido nos autos TC/MS 9626/2018, o qual julgou pela Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, MS, exercício de 2017 e aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, nos seguintes termos:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Douglas Souza da Silva, Ordenador de Despesa, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório e voto;
>
> 2. Aplicação da sanção de MULTA de 80 (oitenta) UFERMS ao Gestor, Sr. Douglas Souza da Silva, CPF: XXX.490.228-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão supracitada, pleiteando, em síntese, que seja modificado o teor do acórdão – AC00-347/2024, dando aprovação à prestação de contas da gestão do exercício de 2017 do fundo em questão com a exclusão da multa imposta no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo (fl. 15) sendo o mesmo distribuído a esta relatoria.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR-7ªPRC 3778/2025 – pç. 12, fls. 27-33):

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Douglas Souza da Silva, Secretário Municipal à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente; II – No mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 347/2024, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido;
>
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Souza da Silva, Secretário Municipal à época, na forma que admitido pela Presidência e presentes os requisitos da admissibilidade.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise.

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, não comporta provimento.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos e acompanhado de documentação (fls. 8-12), no entanto, a irregularidade não foi sanada.

Quanto à regularização das assinaturas na Conciliação Bancária apresentada na fase recursal, ainda que a falha tenha sido sanada, observa-se que este tópico foi ressalvado pelo Relator, não sendo motivador da aplicação da sanção imposta ao Gestor, da mesma forma, quanto à irregularidade no pagamento, via Folha, de CASSEMS Patronal, com recursos do FUNDEB há expressa proibição prescrita em lei de utilização de verbas do FUNDEB para este fim.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o recorrente enviou os documentos fora do prazo previsto fazendo-se necessária a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como o prazo estabelecido no Anexo VI, item 1.1, alínea A, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018).

A conduta acima amolda-se às infrações dispostas no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
>
> § 2º Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.

A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, motivo pelo qual torna-se correta a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, as razões do recurso não esclarecem as circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento das obrigações assumidas no prazo originalmente fixado, não havendo documentação justificando a intempestividade na remessa sendo, pois, insuficientes à pretensão de afastamento da multa.

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Souza da Silva, Secretário Municipal à época** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 347/2024, proferido no processo TC/MS 9626/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MRLOS/MFGM